



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**TST-ROT-718-03.2020.5.17.0000**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RECORRIDO:** SELURES - SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA  
URBANA DO ESPIRITO SANTO

**RELATORA:** Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

**VOTO CONVERGENTE:** Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

GMMGD/vd

### **PROPOSTA DE VOTO CONVERGENTE**

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido cautelar, ajuizado pelo SELURES - Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

O TRT da 17ª Região extinguiu o processo, sem resolução do mérito, e condenou o Sindicato Obreiro Suscitado ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial e, em solidariedade, os dirigentes sindicais à época dos fatos, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

A Exma. Ministra Relatora dá provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato Obreiro, para afastar a condenação solidária ao pagamento da multa fixada por descumprimento da decisão liminar atribuída aos dirigentes sindicais.

**Este Ministro vota no sentido de acompanhar a decisão da Exma. Ministra Relatora, agregando os seguintes fundamentos.**

Conforme relatado, a hipótese dos presentes autos trata da condenação solidária ao pagamento da multa por descumprimento de decisão judicial dos dirigentes do Sindicato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo determinada, de ofício, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Embora seja incontroverso nos autos que a Categoria Profissional deflagrou movimento paredista, descumprindo obrigação legal inserta na Lei de Greve (art. 11) e, também, a ordem judicial de manutenção de 70% das atividades essenciais relativas à coleta veicular e limpeza urbana, não há falar em condenação solidária dos dirigentes sindicais ao pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial imposta ao Sindicato Obreiro no curso da greve.

Efetivamente, **a tese de responsabilização solidária de dirigentes sindicais**, atribuindo-lhes a obrigação de pagamento integral do valor devido a título de multa por atos e/ou omissões decorrentes do exercício do mandato, especialmente no caso de dissídios coletivos, tende a **inviabilizar o exercício do mandato sindical, desrespeitando princípios basilares e assecuratórios da existência do ser coletivo obreiro.**

A ordem jurídica estrutura uma coerente teia de proteções à atuação sindical e suas lideranças. Por outro lado, é claro que as proteções e garantias sindicais não são absolutas, devendo ser usufruídas de modo regular e não abusivo.

O fato é que tanto o Sindicato Obreiro quanto o Sindicato Patronal atuam em nome da respectiva categoria, representando-a em defesa de seus interesses, amparados por autorização assemblear, nos termos estabelecidos no estatuto sindical. Assim, é da entidade sindical a responsabilidade por eventuais excessos no exercício de autotutela. Evidentemente que eventuais abusos ou atos ilícitos cometidos por pessoas físicas, inclusive dirigentes sindicais, sujeitam os responsáveis às penas da lei, após a devida apuração e oferecimento de denúncia, pelo Ministério Público, e julgamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do caso, pelo Poder Judiciário, em ação própria.

Observe-se o disposto no art. 15 da Lei nº 7.783/1989:

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, **será apurada**, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o **Ministério Público**, de ofício, requisitar a abertura do **competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito**. (grifos acrescidos)

Nesse quadro, inviável considerar a possibilidade de os dirigentes sindicais, pessoas físicas, responderem, de forma solidária, por uma obrigação imposta judicialmente, em dissídio coletivo, em face de atos praticados no curso de um movimento paredista, os quais podem contar, inclusive, com autorização assemblear da categoria representada.

Ademais, conforme ponderações apresentadas pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga em sessão de julgamento e incorporadas a este voto convergente ao prolatado pela eminente Ministra Relatora, Kátia Magalhães Arruda, **"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"** (art. 265 do Código Civil).

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que admita a condenação solidária de dirigentes sindicais, pessoas físicas, em face de condenação da entidade sindical patronal ou profissional, no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial no curso de movimento paredista. Tampouco há, no caso em apreço, norma livremente pactuada pelas Partes Coletivas nesse sentido.

Por fim, *data venia*, compreendo que encampar tese no sentido de que dirigente sindical (ou qualquer autoridade administrativa no Brasil) possa responder



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pessoalmente pelas ações judiciais propostas em função do exercício da representação, de forma automática, sem a devida apuração, nos termos da lei, e julgamento, observadas as garantias constitucionais e legais, em ação própria, apartada, seria submeter o exercício do mandato sindical a risco que se torna dantesco.

Pelo exposto, acompanhando a eminente Ministra Relatora, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso ordinário para afastar a condenação solidária ao pagamento da multa fixada por descumprimento da decisão liminar atribuída aos dirigentes sindicais.

É como voto.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro do TST - Vistor**